

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-B.**

.....

§ 8º

.....

§ 10. Qualquer alteração na matriz de competências, nos critérios de proficiência, na estrutura da avaliação ou na metodologia de aplicação do Enamed deverá ser publicada com antecedência mínima de doze meses da realização do exame.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsibilidade constitui elemento fundamental dos processos nacionais de avaliação. Alterações realizadas em prazo exíguo comprometem o planejamento acadêmico dos estudantes e dificultam a adequada preparação dos candidatos, afetando a isonomia e a segurança jurídica.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

